

O DIREITO AO RECONHECIMENTO EM WICKED

Juliana Cunha Brandão¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo examinar o direito ao reconhecimento dos animais no universo fictício de *Wicked* e o direito da protagonista, Elphaba, de tomar parte das relações sociais como uma igual, comprometido ao longo de sua vida em razão do seu comportamento crítico destoante do dominante e do preconceito que enfrenta pelo seu tom de pele verde e dons mágicos excepcionais incompreendidos por muitos. Nesse passo, analisa-se a cruzada de desinformação do comando de Oz, estimulando o preconceito e a discriminação de um grupo de indivíduos, enfatizando-se a censura e manipulação da verdade para justificação de atos imorais. Trabalha-se como os animais e Elphaba são despidos de sua individualidade e tidos como descartáveis para o reino, utilizando do pensamento de Robin West sobre a indispensabilidade da equidade, isenção e consistência unidas a ética do cuidado para formar uma justiça realmente justa. Desenvolve-se, ainda, como o Estado planeja fomentar desigualdade dentre seus habitantes para se perpetuar no poder, mostrando como a história pode ser lida sob a ótica feminista, conforme as abordagens epistemológicas e métodos legais feministas descritos por Katherine Bartlett.

Palavras-chave: direitos humanos; direito ao reconhecimento; arte e direito.

1. INTRODUÇÃO

O romance *Wicked* de Gregory Maguire foi publicado em 1995, tendo inspirado o musical homônimo que estreou na Broadway em 2003, com Stephen Schwartz responsável pela composição das letras musicais e Winnie Holzman pelo roteiro. Após um pouco mais de duas décadas de sucesso estrondoso nos palcos, o musical ganhou versão cinematográfica, com John M. Chu na direção da adaptação para o cinema. O artigo em epígrafe é voltado para a referida adaptação do musical em filme, dividida em duas partes, lançadas em 2024 e 2025, respectivamente.

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia

O musical *Wicked* se passa na terra mágica de Oz, partindo da seguinte premissa: e se a Bruxa Má do Oeste não fosse má? Na trama de *O mágico de Oz* a Bruxa Má do Oeste é a grande vilã, *Wicked* é uma releitura que se propõe a reescrever a sua história. No centro da empreitada está a primeira lição: nem sempre uma reputação corresponde à realidade. Logo no início do musical, o espectador observa uma máquina de propaganda governamental em pleno funcionamento, com a difusão de cartazes e panfletos pintando-a como uma inimiga pública de primeiro escalão. As cenas iniciais retratam o povo de Oz recebendo a notícia da morte da Bruxa infame, sendo acompanhadas do canto *no one mourns the wicked* “ninguém lamenta os malvados”, a multidão dançando em conjunto e entoando a letra: “ninguém chora: eles não voltarão/ ninguém coloca um lírio em sua sepultura”. Glinda, a Bruxa oficial do governo de Oz é a única que aparenta, por baixo de uma fachada de complacência, ter uma reação diferente à notícia da morte da Bruxa desmoralizada. Questionada pelos aldeões sobre a sua relação passada de amizade com a Bruxa caída, ela lembra a história de Elphaba, nome de batismo da Bruxa Má do Oeste. A lembrança toma conta do filme e o que se segue é muito mais do que uma história de origem de uma vilã a justificar ou fazer com que o espectador entenda em algum nível a motivação por detrás das maldades cometidas, mas a história de alguém vítima de uma campanha sistemática de calúnia, difamação e “cancelamento” público dirigida pelo aparato estatal.

Elphaba é filha de um breve caso extraconjugal que sua mãe teve com um estranho viajante e nasceu verde, característica incomum no mundo fantástico de Oz. O marido de sua mãe não sabe da traição, porém nunca aceitou a tez esverdeada da filha e a tratou diferente durante toda a vida, tendo chegado a dar uma poção de ervas a sua mulher quando ela engravidou novamente, temendo e desejando evitar que a nova criança também nascesse com aquela cor. Como resultado das ervas, a mãe de Elphaba entra em trabalho de parto e dá à luz a bebê Nesarrosse precocemente, a mãe das meninas não resiste ao parto. O viúvo parece culpar injustamente Elphaba pela morte da esposa e pela segunda filha ter nascido com deficiência física devido a complicações do parto antecipado, rejeitando também os poderes de Elphaba, que desde pequena demonstra aptidões mágicas. Elphaba cresce sob os cuidados da babá Dulcibear, uma urso que lhe deu o amor e carinho que lhe faltavam de seu pai

negligente e abusivo. Apesar das constantes distinções feitas pelo pai entre ela e Nesarrosse, Elphaba tem muito amor pela irmã mais nova.

Ela sonha em um dia ser aceita pelas pessoas a sua volta, pois sofreu anos de bullying de crianças e adultos ao seu redor por seu tom de pele e por ser diferente. Quando vai deixar sua irmã na universidade, tendo sido proibida pelo pai de também se matricular, a reitora nota suas habilidades mágicas e lhe oferece uma bolsa de estudos, que ela prontamente aceita por ser um caminho para conhecer melhor seus dons e deixar sua casa onde é tão maltratada pelo pai e rejeitada pela comunidade. Daí, sonha em trabalhar com Oz, colocando a sua magia a serviço de seu governo e um dia obter o seu maior desejo: Oz teria poderes e conhecimento mágico o suficiente para mudar a sua cor, fazendo-a deixar de ser verde e, por conseguinte, rejeitada pelos outros.

Com algum tempo cursando a universidade, o governo de Oz inicia uma perseguição contra os animais do reino. Há de se esclarecer que os animais no mundo de Oz detêm a capacidade da fala e o mesmo nível de consciência dos humanos, entretanto o Estado de Oz passa a negar-lhes a cidadania, em um movimento político que busca enjaulá-los e subjugar-los. Tudo começa com discursos de exclusão que evoluem para violência estatal frente aos animais. Na faixa “Algo Mal” Elphaba conversa com seu professor universitário, a cabra doutor Dillamond e ele expressa seu receio de que um fenômeno grave está se passando com o status dos animais no reino: “Ouvi falar de um boi, um professor de quox/ Não é mais permitido ensinar/ Que perdeu todos os poderes do discurso/ E uma coruja nas terras munchkin/ Um vigário com um rebanho próspero / Proibido de pregar/ Agora ele só pode chirriar!”. Extrai-se das linhas as violações de direitos fundamentais desses indivíduos, retirados de seus postos de trabalho, passam também a ser ofendidos no discurso comum do corpo social. Esse grupo é vítimas de discriminação e injustiça em larga escala, seus membros sendo removidos de seu lugar na vida social para ocupar uma posição inferior aos demais habitantes de Oz. Elphaba percebe a barbaridade do que está sendo feito e se posiciona contra a injustiça, tentando defender seu professor de história, uma cabra, que é expulso da universidade e preso pela sua identidade de animal. Ela também salva um filhote de leão de ser capturado pelo Estado e o leva a segurança. A partir daí, é vilanizada e caçada por Oz.

Este artigo se insere na pesquisa do direito na arte, estudando as táticas de disseminação de mentiras pelo Estado de Oz, analisando a questão sobre o prisma jurídico. Além disso, apura-se como da narrativa, fica evidente que *Wicked* é uma forte alegoria política para movimentos históricos de desumanização como o nazismo, fascismo e stalinismo, podendo ser conectada a leitura jurídica feminista da jurista americana Robin West, que propõe uma justiça pautada no reconhecimento da experiência do outro e no cuidado. Em nenhum momento Elphaba é escutada pelo povo e a verdade fica em segundo plano, porque a ordem jurídica e moral daquela sociedade não tem espaço para vozes divergentes. Ademais, reflete-se sobre a perturbação da narrativa dominante que atravessa *Wicked* e sua associação a métodos jurídicos e práticas epistemológicas feministas discutidas pela jurista americana Katherine Bartlett. Com efeito, Elphaba se insurge contra a estrutura de poder do universo que habita no enredo e o enredo em si é uma reinterpretação de um clássico que revoluciona a dinâmica de heroísmo e vilania na narrativa.

2. PROPAGANDA ESTATAL CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL DE ALVOS SELECIONADOS E O DIREITO AO RECONHECIMENTO

É durante a faculdade que Elphaba faz uma amiga pela primeira vez, Glinda, a garota mais popular da instituição de ensino e preocupada com as aparências sociais. A amizade inicialmente improvável dado as diferenças de ambas desabrocha em um laço profundo de cumplicidade genuína e por um período, com o apoio de Glinda, Elphaba usufrui da aceitação de seus colegas e se sente mais pertencente ao seu mundo. Convidada a ir até o grande mágico de Oz por ter se distinguido na faculdade devido a sua magia, a jovem tem a chance da sua vida com uma audiência. Elphaba se enche de esperanças de que o mágico consertaria as coisas, revertendo as violações aos direitos dos animais. Ao descobrir a verdade sobre o mágico, que ele não possui nenhuma intenção de proteger esse grupo, mas ao contrário, está por trás da campanha de vilanização, visando usá-los como um inimigo para desviar a atenção do público das faltas do governo, ela se recusa a compactuar com a mentira e a tirania. Oz a queria como aliada, mas diante da sua rebelião, engata uma perseguição pública a figura de Elphaba, acusando-a de traidora da pátria e de uma série de crimes.

Sobre a importância do tráfego livre de informação, Julian Fonseca Peña Chediak comenta sobre a teoria da dispersão da informação na sociedade de Friedrich Hayek:

“Cada integrante de uma sociedade tem apenas uma fração do conhecimento contido na soma dos conhecimentos de todos os integrantes da mesma sociedade. Sendo assim, uma sociedade planejada perderá sempre em eficiência para uma sociedade aberta, já que apenas numa sociedade livre de interferências, livre de decisões centralizadas em poucos, poderá ser aproveitada toda a informação disponível, dispersa entre todos os agentes. (...) Tentativas centralizadas de conduzir a sociedade, de dar a ela algum direcionamento artificial ou uma função são adotadas com base em informação muitíssimo inferior à disponível, e assim certamente equivocadas, substituindo a ordem espontânea por uma desordem artificial.” p. 409-410

Hayek concebe que o problema econômico fundamental, para além da distribuição de recursos, é fazer uso do conhecimento disperso na coletividade. As pessoas, em diferentes locais, tomam decisões econômicas lastreadas nas informações que possuem e ninguém possui a totalidade das informações. Hayek assinala que o mercado coordena o conhecimento econômico por meio dos preços que sinalizam o status de fatores como oportunidades, demanda, escassez, custos de produção e as pessoas reagem de maneira espontânea aos preços, ajustando suas decisões de acordo. Os preços funcionam, então, como sinais de mercado que transmitem informações valiosas sobre as condições mercadológicas para as pessoas e refletem também as escolhas delas. Lado outro, um controle centralizado dos preços destruiria essa função e a ordem espontânea derivada da interação natural dos indivíduos, os preços deixando de espelhar o cenário real. De modo análogo, tal como o controle concentrado de preços mina o instrumento informacional do mercado, um poder de veto centralizador sobre o que deve ser matéria de conhecimento do público em geral, seja nas mãos de um provedor, de uma instituição ou um governo, menospreza a variedade de contextos e diversidade interpretativa que tornam o saber disperso. Tentativas de centralizar esse conhecimento enredam

a ponderação de toda a informação existente em prol do conteúdo que o controle centralizador julga relevante.

O art. 5, IX da Constituição da República prescreve a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e o inciso IV do referido dispositivo constitucional cuida da livre manifestação do pensamento (Brasil, 1998). Somado a essas previsões, o Brasil proíbe a censura prévia como meio de asseguramento da livre circulação das informações. O art. 220, parágrafo segundo da Constituição Federal contém uma vedação expressa a toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, o caput do referido artigo salvaguardando de sofrerem restrições ilícitas à manifestação do pensamento, criação, expressão e a informação (Brasil, 1988). Quando um conteúdo exorbita os limites da liberdade de expressão, da manifestação de pensamento e do direito à informação, a legislação brasileira autoriza a sua supressão do ecossistema virtual, o que é diferente da remoção compulsória e quase automática de todos os textos comunicacionais sobre um determinado fato ou assunto (TJDFT, 2015). A ideia é que, com esse fluxo de informações a sociedade possa debater ideias, se autoaperfeiçoar aprendendo com seus erros, corrigir injustiças e de uma forma geral tomar decisões melhores por serem mais democraticamente bem informadas.

O título “wicked” consiste na palavra em inglês para malvado e moralmente errado ou perverso, sendo uma grande ironia na medida que Elphaba recebe a pecha de “má” por uma construção política de um Estado totalitário. Na faixa “Nenhum Ato Bom”, ela canta sobre a frustração com a sua luta: “Nenhuma boa ação fica sem punição/ Nenhum ato de caridade fica sem ressentimento/ Nenhuma boa ação fica sem punição/ Esse é o meu novo credo/ Meu caminho de boas intenções/ Levou onde esses caminhos sempre levam/ Nenhuma boa ação/ Fica sem punição”. Cansada e abalada pelo impacto de sua luta nas pessoas a sua volta, reflete ironicamente que talvez seu maior erro seja ter escolhido fazer o certo e apoiar os oprimidos. É mais simples aderir a narrativa simplificada vendida por Oz de Elphaba como uma espécie de monstro do que reconhecer a sua mensagem real de empatia com os animais. Ela é os animais são relegados a condição de “outro” abstrato, que ameaça o bem-estar

da sociedade, quando na verdade são parte dela e têm suas necessidades ignoradas, sendo escamoteados de seu acesso aos direitos mais básicos de uma vida plena.

O artigo 6 da Declaração Universal dos Direitos Humanos preconiza que todos têm direito ao seu reconhecimento enquanto indivíduo via a personalidade jurídica (Organização das Nações Unidas, 1948). O artigo 3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica, subscrita pelo Brasil, estabelece que toda pessoa tem direito ao reconhecimento da sua personalidade jurídica e o seu artigo 11 consigna que toda pessoa tem direito ao reconhecimento da sua dignidade e respeito de sua honra (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969). No musical, a personalidade jurídica dos animais é revogada e os direitos fundamentais dos quais estes gozavam até então lhes são barrados a partir da nova política governamental, ocorrendo um retrocesso. O direito brasileiro possui no princípio constitucional implícito da proibição do retrocesso social uma garantia contra a regressão dos direitos sociais conquistados e um mecanismo de amparo face à arbitrariedade estatal. O princípio se alia à concepção de José Joaquim Canotilho de que o movimento histórico é uma marcha de acumulação de direitos sociais em uma escalada crescente que não pode refluir, sendo vinculado a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima (2003, p.338-340).

Na perspectiva de Friedrich Hegel, a identidade é formada com a interação intersubjetiva, essas relações sociais e políticas sendo uma manifestação da liberdade. O reconhecimento mútuo nas diferentes esferas, família, sociedade civil e Estado possibilita a liberdade concreta, não havendo liberdade efetiva sem esse reconhecimento social. A teoria de Hegel contrasta com a tese de Kant sobre uma subjetividade existencial pré-existente a essas relações plurissubjetivas. Para Hegel, há o espírito subjetivo que é a autoconsciência do indivíduo, o espírito objetivo consistindo no ponto de encontro do indivíduo com coletivo vislumbrado nas instituições como o Direito, o Estado e a moralidade e, por fim, há o espírito absoluto, localizado na arte, religião e filosofia (1995, § 378, § 383, § 385). No espírito absoluto, o indivíduo reconhece um pedaço de si na beleza sensível da arte, na simbologia do divino e na racionalidade filosófica. Esse processo do espírito chega à conclusão de uma unidade de existência do indivíduo com o mundo exterior, de uma dialética constante (2003, p.147-159). O reconhecimento, para ele, deve ser recíproco e só

pode existir entre iguais. Alex Honneth, filósofo da Escola de Frankfurt, parte da noção de reconhecimento em Hegel para criar a sua teoria de reconhecimento. Honneth separa três áreas da vida social que operam como palco para o reconhecimento: as relações de afeto, sejam românticas, de amizade ou familiares, as relações jurídicas e as relações de solidariedade dentro de uma comunidade (2010, p.173-177, p.179-184). Em cada uma dessas áreas, o reconhecimento seria fundamental para uma vida social sadia. A privação de direitos relativos a uma dessas esferas de reconhecimento seria comparável a uma experiência de dor física e humilhação (2010, p.226-224).

Daniel Sarmiento fala em um direito fundamental ao reconhecimento provindo dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e solidariedade. Nessa toada, indivíduos que fogem da identidade hegemônica e não recebem o reconhecimento social que lhes cabe enquanto seres de igual importância intrínseca àquela possuída por todos os sujeitos, aturam ataques simbólicos e na forma de violência física (Sarmiento, 2018, p.26-27). Acerca desse direito ao reconhecimento intersubjetivo, veja-se a definição do autor:

“É possível falar em um direito fundamental ao reconhecimento, que é um direito ao igual respeito da identidade pessoal. Trata-se de um direito que tem tanto uma faceta negativa como outra positiva. Em sua faceta negativa, ele veda as práticas que desrespeitem as pessoas em sua identidade, estigmatizando-as. Na dimensão positiva, ele impõe ao Estado a adoção de medidas voltadas ao combate dessas práticas e à superação dos estigmas existentes” (2018, p.257)

O mágico de Oz e seus correligionários políticos, cientes da carga desse reconhecimento, lançaram a campanha descrita de desvalorização desse grupo de sujeitos (os animais) e se empenham em frustrar a credibilidade pública de Elphaba se valendo da sua identidade divergente.

3. A INTERDEPENDÊNCIA DO CUIDADO E INTEGRIDADE NAS QUESTÕES DE JUSTIÇA

Robin West defende a necessidade da união das virtudes da justiça, tradicionalmente ligada a consistência, integridade e imparcialidade, com a ética do

cuidado, fincada na compaixão exercida em consonância com as particularidades de cada caso. Para a autora, a falta de justiça se afigura como um problema e a falta de ética do cuidado também é um problema. O excesso de justiça e o excesso de ética do cuidado são, igualmente, problemas.

West adverte que uma justiça destituída do cuidado não consegue se realizar como justa. A autora cita o exemplo do enredo de “Bem-Vindo à Casa dos Macacos” de Kurt Vonnegut, de uma sociedade que sob a bandeira da consistência na forma de igualdade de talentos entre seus cidadãos poda as habilidades daqueles munidos de maior talento (West, 1997, p.65). Como resultado, dançarinos natos devem usar sapatos incômodos para torná-los desajeitados, jogadores de basquete altos devem se curvar ao jogar, musicistas naturais devem usar um aparelho que diminui a sua capacidade de audição e pessoas inteligentes devem ter apitos implantados em seus cérebros para interromper pensamentos complexos (West, 1997, p.65). West explica que tal sociedade visa a redistribuição, um tratamento consistente dos cidadãos que reflita o valor moral igual que todos possuem, porém, no exemplo, obtém essa consistência a um custo desumano, que desrespeita os direitos individuais e deixa de lado o cuidado (1997, p.65).

Em *Wicked*, são percebidos os perigos de uma sociedade definir a virtude de forma equivocada. De acordo com Aristóteles, a característica distintiva dos seres humanos é a racionalidade, dela emanando a capacidade para o conhecimento e a compreensão, socialidade, contemplação do belo, paz e segurança, respeito próprio e virtudes morais como coragem e honestidade. Como no mundo de Oz os animais possuem capacidades iguais às que servem de base para o valor moral conferido aos humanos, a lógica impõe que estes deveriam ser alvo das mesmas proteções e oportunidades. Dessa forma, a justiça precisa estar ancorada em um arcabouço universalista, de respeito a dignidade dos sujeitos nos moldes aristotélicos, sob pena de se tornar uma ferramenta de dominação. Lawrence Solum emprega o pensamento aristotélico na construção da sua teoria acerca da jurisprudência da virtude, defendendo que os sistemas jurídicos devem promover o florescimento humano obtido através do desenvolvimento das capacidades humanas, não contingentes e desvinculadas de diferenças culturais e de época (p.12, p.15, 18-20). Como corolário lógico, tem-se que o juiz, enquanto agente virtuoso, não desprezaria o sofrimento ou

chance de florescimento de seres capazes dessas experiências humanas e os julgaria dignos de reconhecimento e cuidado. Todavia, o regime autoritário criou uma ideologia anulando a subjetividade daqueles que não se encaixam na agenda governamental, distorcendo a realidade para criar inimigos simbólicos nos animais, o Direito se afastando da sua dimensão relacional.

Em outro exemplo, West explana como a imparcialidade não pode significar a negligência do contexto específico. Nesta instância, discorre sobre o conto “todos os cavalos do rei” de Kurt Vonnegut, no qual o protagonista, um homem, se encontra preso em uma ilha deserta junto com um grupo de pessoas e um tirano governa essa ilha, fazendo todos reféns em um jogo de xadrez assassino, no qual as pessoas são peças no tabuleiro e cada peça capturada representa uma morte (1997, p.50-51). Caso perca a partida, o homem e os reféns remanescentes também serão mortos. A única esperança de sobrevivência do grupo repousa no homem vencer a partida. Ele percebe a possibilidade de ganhar o jogo mediante uma jogada, no entanto envolveria o sacrifício de um cavaleiro que é o seu filho.

Confrontado com a escolha excruciante entre tomar a decisão que condenaria à morte seu filho e salvaria um número maior de pessoas ou deixar que todos viessem a perecer, o garoto inclusive, o homem relutantemente escolhe sacrificar o filho. Sua esposa e mãe do menino se recusa a aceitar a situação e se joga na frente do filho para poupá-lo (West, 1997, p.50-51). West comenta como a maioria das pessoas, ao se deparar com o dilema, tende a considerar a atitude da mãe mais nobre do que a do pai, mesmo compreendendo a lógica da escolha do pai pautada na morte inevitável de todos, incluindo o filho, caso não optasse pelo sacrifício (1997, p.50-52). Ela atribui esse fenômeno ao aspecto relacional do problema (West, 1997, p.51-52). Não se trata de o pai ter sido colocado em uma situação em que fazer uma escolha é insuportável pelo fato de as duas opções representarem perdas catastróficas, mas somente um curso de ação é capaz de salvar vidas (o pai assume a causalidade direta da morte do filho).

Robin West frisa que a história envolve um vínculo relacional tamanho que pensado em termos morais a escolha seria impossível, um pai jamais poderia escolher sacrificar a vida de um filho, mesmo diante da morte inevitável, pois a sua obrigação de lealdade maior reside no laço parental e o sacrifício o tornaria

diretamente responsável pela morte em uma relação de causalidade. Nessa linha de intelecção, West sustenta que não há problema em o Direito reconhecer que a imparcialidade que é esperada de um juiz não deve fazer com que se ignore a relação direta e imediata que o magistrado possui com as partes litigantes e não com o público em geral (1997, p.52). Esse reconhecimento relacional, seria fundamental para que o magistrado possa honrar a ética do cuidado, olhando para o caso concreto sem atropelar suas peculiaridades em nome de uma universalidade e tratamento imparcial (West, 1997, p.50-52).

Na história de Elphaba, ela é julgada por todos sem ser vista como pessoa, sendo taxada de “má” e pintada como um monstro por ser diferente e ter pensamento próprio. Ela é condenada de forma insensível e sem possibilidade de defesa pela desumanização institucional que suporta. O tratamento de Elphaba certamente é justificado oficialmente por noções abstratas como segurança pública e manutenção da ordem, contudo Robin West adverte sobre os potenciais problemas de se atropelar a vulnerabilidade humana na conduta estatal. No caso *Hawkins vs. McGee* de 1929, um paciente processou seu médico por erro médico em uma cirurgia reparadora dedicada a melhorar a estética de uma cicatriz que possuía na mão e que em razão da falha no procedimento deixou a mão do rapaz em um estado pior do que o inicial estética e funcionalmente (West, 1997, p.52-53). O juiz classificou a lide equivocadamente como um caso de quebra de promessa contratual em lugar de responsabilidade civil por dano pessoal, traçando uma analogia da mão lesionada com uma peça quebrada de uma máquina, o que segundo West importou em uma falha na ética do cuidado por desconsiderar a situação particular sob exame ao retificar o dano sofrido (1997, p.52-53).

Em outro caso, *Peevyhouse vs. Garland Coal and Mining and Co*, uma empresa de mineração explorou a terra de um fazendeiro, porém posteriormente se recusou a cumprir o acordado e restaurar a terra arrasada, com o Tribunal se limitando a compensar os danos do fazendeiro estritamente com base na redução no valor de mercado de sua propriedade, deixando de contabilizar na indenização a ruína do meio de subsistência familiar (West, 1997, p.53-54). West critica, então, o erro de se encarar situações humanas envolvendo uma moral relacional como nos casos mencionados, como meras hipóteses de aplicação de regras genéricas que

mercantilizam as situações da vida e descaram o sofrimento humano (West, 1997, p.53-55). A aspiração de se atingir a universalidade na apreciação dos casos não poderia, portanto, redundar em uma forma de cegueira deliberada para a particularidade dos litígios (West, 1997, p. 53-56).

Noutro exemplo, uma mãe biológica se submeteu a um contrato de barriga de aluguel com um casal de terceiros que desejam adotar a criança, durante a gestação, se arrepende do arranjo contratual e deseja anulá-lo judicialmente, e vai alegar que o contrato é nulo por contrariar a política social ou pedir a sua modificação para incluir um período fixado de graça que permita o arrependimento dela (West, 1997, p. 55-57). Para West, a relevância jurídica do arrependimento posterior de uma mãe nessas condições é claramente superior a do arrependimento de outros requerentes violadores de termos contratuais cujas circunstâncias foram alteradas desde a entabulação do contrato (1997, p.57). Em um caso assim, o Direito acomodaria tanto a anulação absoluta do contrato por contrariar as políticas públicas, quanto a determinação de que a mãe biológica que firmou o compromisso de barriga de aluguel arque com uma indenização aos pais adotantes segundo o contrato, ficando ela com a guarda do menor ou mesmo a intervenção judicial no contrato para comportar a sua alteração para incluir um período estrito após o nascimento do infante autorizando o arrependimento eficaz da mãe biológica (West, 1997, p.57). A solução, optando por um desses caminhos, demandaria que o juiz realizasse um trabalho empático para decidir qual das partes, no caso concreto, sofreria a lesão maior perdendo a custódia do menor, não sendo aceitável o juiz se limitar a comparação do predicado da mãe biológica a circunstâncias de um contratante comercial comum que ao descobrir que os custos de execução de um contrato são maiores do que inicialmente pensados muda de ideia (West, 1997, p.57). Destarte, pode-se dizer então que o juiz não teve a disposição emocional adequada para captar a peculiaridade da dimensão emocional dos envolvidos que torna indevido enquadrar o caso como inadimplemento contratual, por implicar em uma redução inadmissível dos bens jurídicos afetados. Seria preciso uma resposta emocional para justificar a preferência hierárquica entre valores.

Os ideais de justiça aos quais o Direito costuma estar atrelado tornam despidendo o questionamento sobre a possibilidade de eliminação da compaixão

para honrar a letra da lei. Robin West cita Weisberg para argumentar que na época da ocupação nazista do território francês, juízes franceses se curvaram a uma hermenêutica antissemítica, adotando posturas desnecessariamente brutais, pois gozavam de uma margem de ação para dar uma interpretação mais restrita a leis raciais da Alemanha ou mesmo anula-las como inconstitucionais, entretanto, optaram por dar uma alta abrangência as leis raciais e uma interpretação exageradamente restrita a Constituição (West, 1997, p.46-47). Muito mais do que a aplicação cega de uma regra injusta por obediência hierárquica, se viu a exclusão intencional do reconhecimento da dor do outro do cuidado da interpretação jurídica (West, 1997, p.46-49). A lei não existe sozinha e responde não só às Constituições, mas ao próprio fundamento de todo o direito, a justiça e conforme postula West, não pode prescindir do cuidado e o cuidado não pode dispensar da igualdade.

Similarmente, esse exercício de empatia, de buscar nutrir as partes em suas carências e simpatizar com elas por razões particulares pode se revelar em um cuidado injusto se não controlado pelas exigências da justiça de consistência, integridade e imparcialidade. É que o cuidado personalizado, sem esses freios, pode se converter em privilégios, desviando para práticas tribalistas e círculos de cuidado limitados a família, amigos e conexões. A relacionalidade seria um impulso natural humano e a maioria das pessoas não sentiria vontade de se responsabilizar pelo cuidado da humanidade como um todo, sendo fundamental que uma ética de cuidado pelo próximo seja temperada pela consistência e expansão desse círculo de cuidado (West, 1997, p.72, 76, 88).

É justamente por ter sido rotulada de “outro” que Elphaba é marginalizada, bem como os animais. Eles são excluídos do âmbito de salvaguarda jurídica precisamente porque o sistema não é uniforme, havendo a aplicação de padrões diferentes a partes semelhantes. Oz se retrata como um lugar de harmonia, sonhos e magia, mas essa harmonia é conquistada às custas da dominação de um grupo. Em outras palavras, o cuidado não é universal.

Noutro exemplo, West anota que em relacionamentos maritais, domésticos ou amorosos, é comum mulheres se encontrarem em uma posição em que se doam por completo ao seu parceiro, contribuindo com as tarefas domésticas e assumindo todo o ônus de concessões na relação, ao passo que não recebem reciprocidade de seus

companheiros. Essa forma de cuidado ou compaixão não deve ser celebrada, a par de West, pois as mulheres abraçam um nível desproporcional de abnegação às custas da sua integridade pessoal e dignidade, sem a contrapartida devida, algo manifestamente injusto (1997, p.81-83). O Judiciário pode não participar diretamente desse tipo de relacionamentos entre pessoas que compõem a vida social humana, contudo, este possui um papel colaborador na construção dessas relações, podendo reforçar relações injustas (WEST, 1997, p.83-84).

4. WICKED COMO FEMINISTA

Elphaba não está disposta a abrir mão de seus princípios por um amor, nem o amor do público e nem o amor romântico. Na faixa “Desafiando a Gravidade”, ela diz “e se estou voando sozinha/ pelo menos estou voando livremente/ Para aqueles que me prender-i-am/ Levem uma mensagem minha de volta/ Fale para eles como estou desafiando a gravidade”. Ela entende o peso de se posicionar contra o regime metaforicamente descrito como “desafiar a gravidade” e como carregar esse fardo é duro, mas também libertador, por ser o correto. Nesse sentido, diz: “Por muito tempo tive medo de/ Perder o amor, acho que perdi/ Bem, se isso é amor/ O custo é muito alto/ Prefiro comprar desafiar a gravidade”, sugerindo que por mais que tenha sonhado a vida toda com o amor e aprovação das pessoas, tanto de familiares, amigos quanto do homem que ama, Fiyero, um príncipe que foi seu colega na universidade, não está disposta a sacrificar seus valores para ter esse amor, demonstrando fibra moral e tenacidade. A mensagem de Elphaba é fazer o que é certo por ser um valor em si mesmo, não importando as consequências negativas para a sua imagem pública e até mesmo para as suas relações pessoais.

Como se vê, o arquétipo da “bruxa má” é subvertido na trama e a figura da bruxa ocupa, na verdade, a posição de heroína trágica, o espectador sendo convidado a repensar o que sabe sobre versões oficiais de narrativas. A história pode ser lida sob a ótica feminista, o símbolo da “bruxa” representando uma mulher independente cuja voz tentam silenciar, a sua luta sendo exatamente pela visibilidade da dor de grupos marginalizados. Ela própria entende a dor da exclusão, tendo crescido convivendo com o preconceito pelo seu tom de pele verde e com a condenação de muitas crianças que temem seus poderes mágicos, notáveis até para os padrões da terra encantada de Oz. Ressalta-se, nesse ponto, que feministas como Katherine T.

Bartlett, ventilam que diversas dimensões permeiam o “ser mulher”, incluindo recortes de raça, classe, deficiência e sexualidade, por exemplo (p.834). Trata-se, portanto, de uma visão plural e interseccional do feminismo.

Nessa toada, Katharine Bartlett aborda três métodos jurídicos feministas: 1) perguntando à questão da mulher; 2) raciocínio prático feminista; e 3) aumento de consciência. No método perguntando à questão da mulher, se analisa as práticas e regras jurídicas pelas suas implicações de gênero, tendo em vista que a lei tende a espelhar padrões masculinos e dominantes. Dessa maneira, visa-se identificar os aspectos da lei que servem a esses padrões e corrigi-los em prol da igualdade (Bartlett, 1990, p.837-849). O raciocínio prático feminista é um método que advoga por uma interpretação jurídica mais sensível e reconhecedora de uma diversidade maior na humanidade. Procura-se nele designar um peso devido para todos os fatores relevantes em cada caso, incluindo as múltiplas perspectivas e inconsistências que podem ser apanhadas em um caso particular.

Desse modo, conecta-se o Direito com experiências humanas tradicionalmente ignoradas, distanciando de um apego rigoroso a dificuldades conceituais abstratas (Bartlett, 1990, p.849-863). No método do aumento de consciência, por sua vez, as mulheres compartilham suas experiências de opressão em diferentes contextos como o ambiente de trabalho e assédio nas ruas como um meio de difundir o entendimento sobre esses problemas. Outrossim, transforma-se a sensação de luta pessoal em uma luta coletiva e o repertório gerado pelos testemunhos evidenciando padrões opressivos atua como arrimo para a crítica legal (Bartlett, 1990, p.863-867).

O povo de Oz vive em um estado de perfeita ignorância, as pessoas aparentam contentamento com o reino, sem se importar com o problema da desigualdade gerada pela nova legislação excludente da cidadania dos animais. Não se atentam para a ideia de que nenhuma comunidade pode falar em nome de todas as outras, falhando em uma interpretação sensível às diferenças nos moldes do sugerido pelo raciocínio prático feminista. Sob a guisa da neutralidade e imparcialidade, de um governo do “bem”, a injustiça é legitimada e Oz têm como horizonte incentivar essa desigualdade entre animais e outras espécies para controlar a população, que fica refém da intervenção do governo para resolver todos os seus problemas.

Para Bartlett (1990), a escrita jurídica feminista engloba quatro abordagens epistemológicas: 1) racional empirismo; 2) epistemologia do ponto de vista; 3) pós-

modernismo; 4) posicionalidade. Na posição racional/empírica as feministas utilizam da linguagem e padrões tipicamente aceitos de forma ampla em determinados campos do conhecimento como a história e a sociologia para demonstrar empiricamente que retratos de mulheres como moralmente inferiores ou historicamente insignificantes não se sustentam racionalmente (Bartlett, 1990, p.868-872). Nessa senda, pretendem minar leis erigidas com base nesses pressupostos tendenciosos e irracionais (Bartlett, 1990, p.868-872). Por trás disso, jaz a concepção de que a lei levar em conta a experiência das mulheres poderia torná-la melhor. A epistemologia do ponto de vista, em seu turno, busca combater o fato de que o conhecimento historicamente vem sendo traçado pelo ponto de vista da cultura masculina, relegando as mulheres a um arranjo em que são vítimas de opressão, o que lhes fornece uma perspectiva única (Bartlett, 1990, p.872-877).

No Pós-Modernismo, rompe-se com a ideia de que a experiência da mulher é universal para todas as mulheres, levando-se em conta as variações e particularidades decorrentes de contextos sociais complexos (Bartlett, 1990, p.877-880). A posicionalidade é uma proposição da própria autora como uma nova teoria do conhecimento feminista que tem o objetivo de equilibrar a noção de verdades empíricas com a contingência. A posicionalidade não nega a externalidade da verdade, todavia frisa que a verdade é situacional e parcial e está sempre sujeita a reavaliação crítica posterior e eventual revisão (Bartlett, 1990, p.880-887). Nessa abordagem, o conhecimento e a lei são provisórios, sendo constituídos por verdades e valores atuais, havendo uma abertura perpétua a novas perspectivas não privilegiadas, com possibilidade permanente de modificação para o aperfeiçoamento (Bartlett, 1990, p.880-887).

Os animais, que antes eram membros integrantes daquela sociedade, vizinhos, conhecidos, amigos, professores, profissionais liberais, são reduzidos a uma caricatura estereotipada de selvagens pela legislação e discurso governamental, sem que se impugne essa narrativa negacionista. A sua participação como membros contribuintes da vida em comum, um fato empírico, é anulada e apagada da memória coletiva. A distorção da realidade para que seu retrato se alinhe com as crenças propagadas pelo governo poderia ser facilmente exposta científica e historicamente no contexto do mundo de Oz, nos termos da lógica do racional empirismo. Consoante aludido alhures, a leitura feminista da saga da personagem principal segue o estilo da abordagem epistemológica feminista do Pós-Modernismo, a história explorando a

figura da mulher cuja voz é suprimida acrescentando outras camadas da sua experiência, nomeadamente, sua luta pessoal com o preconceito racial.

5. CONCLUSÃO

Os sistemas jurídicos são essenciais para a manutenção do aparato estatal, sendo um aspecto crucial da sua organização. Sistemas formalmente eficientes, mas que abandonam o apreço pela dignidade dos sujeitos, que enxerga nos direitos individuais um escudo contra abusos, recaem em um estado de falência moral do Direito. O musical apresenta o linchamento de Elphaba pelo “tribunal” da opinião pública e a remoção dos seus direitos enquanto cidadã pelo próprio discurso estatal. Ela é apontada como indigna de escuta e de direitos à medida que sua fama de “má” é fabricada. O seu julgamento descontextualizado é uma crítica social pungente que se faz inesquecível nos versos melódicos do musical.

Referências:

BARTLETT, Katharine T. **Feminist Legal Methods**. *Harvard Law Review*, v. 103, n. 4, p. 829-888, 1990.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica). São José da Costa Rica, 22 nov. 1969. Promulgada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 nov. 1992.

CHEDIAK, Julian Fonseca Peña. **Direito, legislação e liberdade**. In: NEVES, José Roberto de Castro (org.). O que os grandes livros ensinam sobre justiça. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019. p. 405–412.

HEGEL, G. W. F. Enciclopédia das Ciências Filosóficas, III, **A Filosofia do Espírito**. Trad. bras. Paulo Meneses e José Machado. São Paulo: Edições Loyola, 1995.

HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do Espírito**. Tradução de Paulo Gaspar de Meneses, com a colaboração de Karl-Heinz Effen e José Nogueira Machado, SJ. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2003

HONNETH, A. **A Luta Por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 14 out. 2025.

SARMENTO, Daniel. **A constitucionalidade das resoluções do Conselho Federal de Psicologia que vedam a patologização de pessoas por conta de sua orientação sexual, expressão ou identidade de gênero: aspectos constitucionais e processuais**. Parecer. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://site.cfp.org.br>. Acesso em: 14 out. 2025.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

TJDFT. **Agravo de Instrumento nº 0022263-35.2015.8.07.0000**. Relator: Des. James Eduardo Oliveira. 4ª Turma Cível. Brasília, DF, julgado em 25 nov. 2015. Publicado em 15 jan. 2016. Ementa: Direito constitucional. Ação de obrigação de fazer. Divulgação de conteúdo na internet. Lei 12.965/2014. Liberdade de expressão e direito à informação. Restrição de acesso somente se comprovada ilicitude. Recurso conhecido e provido.

WEST, Robin. **Caring for Justice**. New York: New York University Press, 1997. Cap. 1.